



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A ILEGALIDADE DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA OBTIDOS
COMO RESULTADO DA COERCITIVIDADE DAS PRISÕES PREVENTIVAS
UM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

ORIENTANDO – GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO
ORIENTADORA - PROF.^a DR.^a MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO
2021

GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO

**A ILEGALIDADE DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA OBTIDOS
COMO RESULTADO DA COERCITIVIDADE DAS PRISÕES PREVENTIVAS
UM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof.^a Orientadora Dr.^a Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA-GO
2021

GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO

**A ILEGALIDADE DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA OBTIDOS
COMO RESULTADO DA COERCITIVIDADE DAS PRISÕES PREVENTIVAS
UM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____ .

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Nota:

Examinadora convidada: Prof.^a M.^a Debora de Oliveira Lara Rassi

Nota:

Dedico à minha falecida bisavó, Francisca. Matriarca de muitos. Baiana que veio a pé e de carroça de seu sertão natal para tentar a vida no cerrado goiano. Construiu, aqui, o seu novo povo e criou as raízes de onde minha família materna floresceu. A ela, minha total admiração.

Começo, em primeiro lugar, agradecendo àqueles que sempre duvidaram de quaisquer capacidades minhas. Que se opuseram e me denegaram. Aos que riam e caçoavam da criança que um dia fui. A estes vão os meus primeiros agradecimentos, pois, sem os mesmos, jamais aquela criança esguia e desengonçada teria formado seu intelecto voltado para questões humanistas, que preservam as dignidades e garantias fundamentais dos indivíduos. Os sofrimentos da criança e do adolescente do meu passado somente desenvolveram em mim um olhar benevolente para aqueles que estão sendo julgados.

Por isso, a eles, eu agradeço.

À minha querida mãe que, mesmo perante a todos os desafios, nunca deixou de me dar a mão. Que sempre lutou em várias batalhas por seus filhos, enquanto lutava em sua própria. Que muito abdicou de seu tempo para que eu chegasse até aqui. O exemplar ao qual me espelho.

Por isso, a ela, eu agradeço.

Ao meu querido pai. Homem que teve sua história marcada por perdas desde muito pequeno.

Batalhou muito para ter a vida confortável que hoje lhe sustenta. Sempre proveu aos seus filhos o seu melhor, sem pensar duas vezes para fazê-los felizes. É o melhor no que pode ser.

Por isso, a ele, eu agradeço.

Por fim, agradeço a todos os meus queridos amigos e amigas, companheiros de universidade.

Com estes me descobri. Pude ser quem sou e fui aceito em minha forma mais simples de ser.

Agradeço por todas as risadas e choros no decorrer dessa caminhada. Por todas as conquistas compartilhadas. São a minha segunda família. Irmãos e irmãs que a vida me deu.

Por isso, a todos e todas, eu agradeço.

*Quando falsas perguntas surgem antes
mesmo que falsas respostas possam
ser dadas a verdadeiras perguntas, ali
existe o campo da ideologia.*

- Gilles Deleuze

*Aquele que luta com monstros deve
zelar para que, ao fazê-lo, não se torne
também monstro.
E se tu olhares durante muito tempo
para dentro de um abismo, o abismo
também olhará para dentro de ti.*

- Friedrich Nietzsche

RESUMO

A presente monografia tratará sobre o instituto das delações premiadas e sua manifestação no campo jurídico quando obtidas com inobservância ao seu requisito de validade, qual seja, a voluntariedade, partindo da coercitividade dos órgãos estatais com a finalidade de obter informações privilegiadas que possam estar sob o domínio daqueles considerados potenciais delatores. A inobservância ao requisito de validade mencionado acima enseja na ilegalidade do instituto e aquelas provas derivadas de tal ilegalidade, por consequência, estarão, em sua forma, eivadas de tal vício e necessitarão, também, ser desentranhadas do caderno processual juntamente daquela que a originou. Não obstante, também será analisada a trajetória histórica e o desenvolvimento da justiça premial desde sua origem até os moldes em que se encontra hoje, bem como a discussão comparada entre a banalização das prisões preventivas e como as mesmas são utilizadas de modo coercitivo para obtenção de delações, e, paralelamente, como tal coercitividade ultrapassa os limites do devido processo legal e beiram a tortura, a qual sobrevém pelo calvário psicológico em que os réus ou investigados são submetidos, ferindo a fundamental base principiológica constitucional que protege a dignidade da pessoa humana e a legalidade, esta como essência do Estado de Direito.

Palavras-chave: Delação premiada. Coação. Voluntariedade. Prisão preventiva. Ilegalidade. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present monograph will treat about the institute of state's evidence and its manifestation in the legal field when obtained with non-observance of its requirement of validity, which is voluntariness, reflection of the coerciveness of state bodies with the purpose of obtaining privileged information that may be under the domain of those considered potential whistleblowers. The failure to comply with the validity requirement mentioned above results in the illegality of the institute and the evidence derived from such illegality, therefore, will be, in its form, riddled with such defect and must be, also, detached from the procedural book together with the one that originated it. Withal, also will be analyzed the historical trajectory and the development of premial justice from its origin to the molds it is in today, as well as the comparative discussion between the banalization of preventive detentions and how they are used in a coercive way to obtain complaints, and, at the same time, how such coercivity goes beyond the limits of due legal process and borders on torture, which comes due to the psychological ordeal which the defendants or investigated are subjected, violating the fundamental constitutional principal base that protects the dignity of the human person and the legality, this one as the essence of the rule of law.

Keywords: State's evidence. Coercion. Voluntariness. Preventive detention. Illegality. Unconstitutionality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DA DELAÇÃO PREMIADA	13
1.1. Seu passado histórico	13
1.2. O processo evolutivo da legislação brasileira e o instituto das delações premiadas	18
1.3. As delações premiadas em consonância com a legislação atual	21
2. DA VOLUNTARIEDADE ADSTRITA A LIBERDADE	24
2.1. Introduções gerais acerca do tema	24
2.2. A voluntariedade dos atos como reflexos psicofísicos da liberdade dos indivíduos	26
2.3. A impossibilidade de coexistência entre a liberdade e voluntariedade dos atos e a coação	31
3. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ACORDOS DE DELAÇÃO REALIZADOS SOB A COAÇÃO DA PRISÕES PREVENTIVAS	32
3.1. A natureza coercitiva das prisões preventivas e a sua incompatibilidade com o instituto das delações premiadas	32
3.2. A finalidade das prisões preventivas como objetivo para que possíveis delatores cedam aos acordos de delação premiada	37
3.3. A incongruência com os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana	40
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente monografia é levantar, de forma linear e clara, a ilegalidade das provas colhidas mediante delações premiadas, as quais são obtidas após a decretação, ou ameaça da decretação, de prisões preventivas, utilizadas como coação para que os réus em processos criminais, caracterizados como potenciais colaboradores, sejam forçados a incriminar a si mesmos e a terceiros.

A partir das estrondosas repercussões que grandes operações contra a corrupção e outros esquemas de crimes organizados vêm tomando no Brasil, faz-se necessária a discussão sobre a tese a ser discorrida.

Diga-se de passagem, operações como a Lava Jato –que desencadeou, até agosto de 2020, um total de 71 (setenta e uma) fases desde o início das ações de investigação iniciadas em 17 de março de 2014–, May Way, Tolypeutes, Ponto Final, Calicute, dentre outras muitas, visaram o combate a corrupção e vêm tomando o cenário nos veículos midiáticos brasileiros e internacionais.

É inegável o comprometimento dos órgãos fiscalizatórios, tanto o Ministério Público como as polícias investigativas, no combate contra a corrupção no Brasil. O crime organizado, de fato, necessita, a cada dia que passa, ser contido e cessado para que o bem social venha a ser instaurado.

Contudo, a busca pela justiça deve se dar de forma justa e não pela reiterada prática de atos atentatórios as dignidades humanas constitucionais para que interesses privados, ou até mesmo aqueles revestidos por uma fantasia do bem social, sejam satisfeitos.

Os acordos de delações premiadas são de extrema valia para o desenvolvimento de investigações criminais e para a persecução penal dos processos em andamento. Dito isso, é importante clarear que, assim como todo e qualquer direito e obrigação, o instituto das delações premiadas também é delimitado por garantias e princípios do Direito que devem ser respeitados.

Para que as delações premiadas venham a se tornar eficazes e passem a ter validade na seara criminal, campo de pesquisa aqui delimitado, é necessário que os requisitos da Lei nº 12.850, de 2013, sejam contemplados. Outrora, se não isso, este meio de prova estará viciado e, então, ilegal.

Os dois principais basilares que são pressupostos de validade para que a delação se torne eficaz são a voluntariedade e a espontaneidade. Um não deve se confundir com o outro, pois ao passo que aquele se concretiza com o livre desejo e independente consciência de colaborar com o Estado, este se materializa quando o próprio investigado ou réu possui o juízo de contribuir com a autoridade na investigação criminal ou na persecução penal, sem qualquer intromissão de terceiros.

De tal modo, torna-se indiscutível que tais garantias foram abrangidas pela ferida lei, contemplando a Constituição garantista do Brasil, para que direitos individuais não sejam invadidos e atropelados a qualquer custo, evitando os abusos estatais que já tiveram lugar em tempos sombrios na história brasileira.

Resquícios do autoritarismo da era ditatorial, infelizmente, ainda permeiam as tomadas de decisões de autoridades públicas brasileiras, como é o caso aqui, das decretações das prisões preventivas como instrumentos de coerção para a delação e colheita de provas a partir da “cooperação” – ilegal, diga-se de passagem – do investigado ou réu.

A ilicitude que mancha este meio de prova, como já foi dito, vem da inobservância dos pressupostos que validam as delações. Ou seja, a voluntariedade e a espontaneidade devem estar presentes, concomitantes ou alternativamente, para que se torne válida a contribuição para a investigação ou para a persecução criminal.

A banalização das prisões cautelares e o uso indevido deste meio de cárcere como coação para delatar, lesam garantias tanto em normas constitucionais como em normas federais.

O tormento psicológico que aqueles submetidos a prisões preventivas, ou até a ameaças da decretação das mesmas, beira a tortura – prática que nunca deveria ser resgatada da memória brasileira, a não para nos trazer vergonha destes tempos de tanta dor.

A Constituição Federal nos traz em seu art. 5º, III, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A partir disso, se vale a premissa das ilegalidade das provas colhidas em delações premiadas que não passam pelo crivo da voluntariedade e espontaneidade, mas, sim, pela coação, pelo constrangimento, pela imposição, força, opressão, repressão, daquele que está julgando o acusado.

Ainda está presente a violação às normas federais do Código de Processo Penal, o qual elenca em seu art. 312 as hipóteses em que as prisões preventivas poderão ser decretadas.

Vale dizer, ainda, sobre o desvio de finalidade que o instituto das delações vem sofrendo pelo abuso midiático aos quais os holofotes são direcionados. A vulnerabilidade dos delatores, o comprometimento de investigações, a condenação prévia da sociedade para com aqueles que estão submetidos a investigações, são apenas alguns exemplos suscetíveis das práticas não ortodoxas utilizadas para satisfazerem interesses fantasiados como “para o bem maior”.

Ao delimitar o tema abordado, encontra-se, portanto, um arcabouço de decisões que ferem direitos constitucionais, federais e que, por conseguinte, modulam os fatores políticos no cenário brasileiro.

Não é de se espantar as inúmeras reformas de decisões, tanto pretéritas como atuais, encontradas em nossa jurisprudência pátria, quando a parte sucumbida, no caso aqui, o réu, contesta as provas colhidas de forma ilícita que não se encontram em consonância com ordenamento jurídico brasileiro.

O Código de Processo Penal traz na redação do art. 157 que são inadmissíveis, a não ser para benefício do réu, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou federais. Assim, a inobservância destes termos acarreta no desentranhar de provas colhidas sem o crivo da legalidade.

Dessa maneira, a teoria dos frutos da árvore envenenada traz elucidações das provas ilícitas por derivação, resultantes, estas, de uma delação semeada pela coação da prisão preventiva, utilizada de forma inapta, que originou frutos – provas – envenenados pela ilicitude dos atos anteriores.

Portanto, o que se procura aqui não é a impunibilidade daqueles investigados em crimes organizados, mas, sim, a observância dos direitos, deveres e garantias de todas as partes para que os procedimentos sejam levados com seriedade e que as garantias individuais, conquistadas arduamente, sejam colocadas em primeiro plano e não os interesses particulares travestidos de “coletividade”.

O tema a ser discutido requer embasamento teórico em doutrinas, tanto de autores atuais, dada a contemporaneidade do assunto a ser tratado, como de autores já consagrados no âmbito processualista penal.

Doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (1999), Walter Barbosa Bittar (2011), Antônio Heráclito Mossim (2016), Gustavo Badaró (2020), Luigi Ferrajoli (2000 e 2002) entre outros mais, serão as bases literárias para fundamentar os argumentos defendidos no decorrer da tese.

A busca pela justiça e o enfrentamento da corrupção, bem como pela não impunidade dos crimes organizados, por assim dizer, não deve atropelar as garantias individuais daqueles que estão sob a cúpula do armamento estatal direcionada para a condenação, nem mesmo fazer com que os acusados passem por um calvário psicológico a fim de se obter informações privilegiadas.

Deixando de se permanecer nas constrictões onde não ultrapassam o autoritarismo e os ideais inquisitivos para o processo penal, a inobservância às garantias constitucionais e infraconstitucionais farão com que caminhemos para o declínio do Estado Democrático de Direito.

Isto posto, como se objetivará na monografia, é imprescindível que a Lei nº 12.850, de 2013, seja seguida à risca, particularmente sendo necessário que a voluntariedade e espontaneidade do ato pelos acusados sejam observados para que o instituto das delações se faça valer.

O Habeas Corpus nº 127.483/PR, de relatoria do Min. Dias Toffoli, forma a ideia de que a delação premiada não se estabelece apenas como meio de obtenção de provas, mas como, também, um negócio jurídico em meio as partes, acusação e defesa, levando em consideração que seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Por fim, é necessário salientar que o respeito aos direitos fundamentais não é um pedido, mas, sim, uma exigência que a Carta Magna opõe a todos aqueles que estão sob sua tutela, garantindo aos indivíduos a proteção à dignidade humana, cujo exercício não pode conduzir a atos autoritários que visam pulverizar as atitudes de defesa daquele investigado ou acusado.

1. DA DELAÇÃO PREMIADA

1.1. SEU PASSADO HISTÓRICO

O instituto das delações premiadas, nome como conhecemos hoje, se antecede desde a antiguidade grega. A concessão de prêmios àqueles delatores que compunham o concurso criminoso ou sabiam, de alguma forma, informações que ajudassem as autoridades a solucionarem os considerados crimes da época, é prática já utilizada que vem sendo desenvolvida no decorrer do tempo na humanidade.

Tanto na Grécia Clássica, existindo relatos datados do século IV a.C., como na Idade Média, a ideia de concessões de prêmios, sejam de penas mais brandas ou retribuições pecuniárias, eram cedidas aos indivíduos que trouxessem as autoridades acusadoras informações sobre o acusado principal. Quezado e Virginio (2009, p. 43-44), relatam que o Imperador Tibério, no Império Romano Republicano, alimentou a ideia das delações pelos “promotores-delatores”, que poderiam receber um quinhão dos bens dos acusados que forem efetivamente condenados após a contribuição das informações providas pelo delator (QUEZADO e VIRGINIO, 2009, p. 43 – 44).

Relatam, também, sobre as penas mais brandas, na Idade Média, que eram atribuídas aos indivíduos que confessassem seus pecados de forma espontânea, contanto, ainda, que levassem informações privilegiadas que incriminassem os acusados naquele sistema inquisitivo (QUEZADO e VIRGINIO, 2009, p. 45).

Contudo, os inquisidores da Santa Inquisição da Igreja Católica entendiam que aqueles que faziam a confissão espontânea dos pecados estavam mais inclinados a mentir. A partir disso é que introduções de práticas tortuosas passaram a ser utilizadas na obtenção de informações dos acusados.

Para garantir a veracidade dos relatos, a tortura, tanto física como psicológica, veio a vigorar no período inquisitorial como coação para que os acusados confessassem o que as autoridades julgavam ser verdade, sem qualquer compromisso com a integridade da pessoa humana acusada.

Com o passar do tempo, as torturas promovidas pela Igreja Católica naquela época, bem como o sistema inquisitivo parcial e arbitrário, começaram a

trazer revoltas, tanto no interior da religião como na população laica. De tal modo, Kist (2002, p. 34 e 35) afirma:

Os excessos praticados pela Inquisição, geraram revoltas, tanto no interior da Igreja, como no mundo laico. Internamente, destacou-se o monge agostiniano Martinho Lutero (1483-1564) que, em 1517, afixou na porta da catedral de Wittimberg, noventa e cinco teses em que denunciava os absurdos praticados pela Igreja, inclusive quanto à perseguição das heresias, ato que desencadeou a Reforma Protestante. A Igreja Católica, como reação, lançou a Contra-Reforma e, entre as providências tomadas, estava o recrudescimento da Inquisição.

Kist (2002, p. 21) leciona que “a tortura é um meio incerto [...] para buscar a verdade, pois muitos com a robustez [...] superam o tormento e não falam de maneira nenhuma, outros, não suportando, preferem mentir mil vezes a resistir à dor”.

Passado o período da Idade Média, transcorrendo o período da Idade moderna até a Idade Contemporânea, o Iluminismo, no século XVIII, começou a ser difundido na sociedade europeia, fazendo com que as garantias individuais ascendessem no cenário político-social e com que o sistema inquisitivo e torturante sucumbisse cada vez mais.

As torturas como formas de coação na obtenção de informações para as autoridades caíram em desuso e, para tanto, a observância da dogmática do princípio da dignidade da pessoa humana veio à tona para se consagrar um dos mais importantes pilares do Direito. Com isso, passou-se a aceitar que os atos de delação, bem como os de confissão, deveriam ser somente voluntários, a partir da livre vontade do delator, não sendo admitida qualquer tipo de coação para tanto.

O estudo mais analítico sobre as delações premiadas, antes mesmo de qualquer legislação passar a vigor no mundo, foi instituído no século XIX por Rudolf Von Ihering, jusfilósofo alemão, o qual descreve a delação premiada como o instrumento de descoberta de crimes dos quais o Estado, pela modernidade dos delitos, apresentava-se ineficaz para tanto. No ano de 1853, Ihering (2005, p. 25), o jurista filósofo alemão, escreveu:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade.

Ao trazer para a contemporaneidade a ideia de concessão de prêmios para os delatores, a Itália, no século XX, foi o primeiro país que se consagrou a adotar o instituto das delações premiadas, como Mossim e Mossim (2016, p. 33) leciona:

Do ponto de vista histórico, no que diz respeito ao surgimento da delação premiada no direito estrangeiro, o instituto se notabiliza na Itália, a partir de 1970, em que se procurou criar mecanismo para combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista, propiciando uma apenação menos rigorosa todos aqueles que cooperavam no combate a esse tipo de delito, tidos como “Colaboradores da Justiça”, desde que cumpridos os requisitos legais. [...] Nessa época a imprensa italiana criou o chamado “pentinismo” com a precípua finalidade de indicar a figura penal que se encontrava encartada no art. 3º da Lei nº 304/82. Era assim o apelido do agente que, na vigência do Código Penal, confessa sua própria responsabilidade, em termos de prática delitiva, assim como provia às autoridades de notícias úteis objetivando a reconstituição de fatos delituosos aliados notadamente ao terrorismo e a individualização das pessoas que envolveram na respectiva prática delituosa.

A lei italiana tipificou a associação de indivíduos à máfia com a finalidade da diminuição do crime organizado e incrementou a delação premiada no escopo da legislação, objetivando a quebra do código de honra que havia dentro das organizações mafiosas.

Como exemplo, a delação premiada de Tommaso Buscetta, a mais famosa da história italiana, corroborou para que Giovanni Falcone, jurista italiano, entendesse o funcionalismo da máfia Casa Nostra. A mencionada delação desencadeou a maior operação na Itália, denominada como “Mãos Limpas”, efetivando 331 condenações que chegavam até o alto clero da Máfia.

Utilizando as palavras de Moro (2004, p. 56-62), ex-ministro da justiça e ex-juiz federal de Curitiba, seus ensinamentos elucidam precisamente a importância histórica que o instituto das delações teve na modulação do país:

A denominada “operação mani pulite” (mãos limpas) constitui um momento extraordinário na história contemporânea do Judiciário. Iniciou-se em meados de fevereiro de 1992, com a prisão de Mario Chiesa, que ocupava o cargo de diretor de instituição filantrópica de Milão (Pio Alberto Trivulzio). Dois anos após, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros. A ação judiciária revelou que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de todo contrato público, o que levou à utilização da expressão “Tangentopoli” ou “Bribesville” (o

equivalente à “cidade da propina”) para designar a situação. A operação mani pulite ainda redesenhou o quadro político na Itália. Partidos que haviam dominado a vida política italiana no pós-guerra, como o Socialista (PSI) e o da Democracia Cristã (DC), foram levados ao colapso, obtendo, na eleição de 1994, somente 2,2% e 11,1% dos votos, respectivamente. Talvez não se encontre paralelo de ação judiciária com efeitos tão incisivos na vida institucional de um país. Por certo, tem ela os seus críticos, especialmente após dez anos. Dez suspeitos cometeram suicídio. Silvio Berlusconi, magnata da mídia e um dos investigados, hoje ocupa o cargo de primeiro-ministro da Itália.

Conservada até hoje no ordenamento jurídico italiano, a delação premiada se notabilizou como uma "arma" eficiente do poderio estatal no combate ao crime organizado, após levar a maior máfia do país ao seu declínio.

Ainda no continente europeu, a Espanha adotou a delação premiada a partir da necessidade do combate a grupos separatistas na década de 1970, como ETA, Bascos e GRAPO.

A legislação espanhola prevê a deontologia de Immanuel Kant para a validação da delação, em que a causa da ação deve se promover pelo dever, intitulado como imperativo categórico, impossibilitando existir, de tal modo, interesses egoístas, mas, sim, altruístas, para a virtude do bem comum.

Por esse modo, o delator, conforme preconiza a lei, deve agir de forma voluntária e espontânea, sem a interferência estatal ou do encarceramento como forma de coação para obtenção da delação.

De acordo com Mossim e Mossim (2016, p. 34 e 35), o Código Penal da Espanha abarca a delação premiada nos crimes envolvendo tráfico de entorpecentes de modo que:

Na legislação espanhola os artigos 376 e 579, n.3, contém previsão legal em torno da delação premiada. Na forma do art. 376 a benesse legal cuidada incide sobre o crime de cultivo de drogas tóxicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, cuja conduta vedada se encontra inserida no art. 368 do código penal espanhol. Também se incluem no campo do instituto estudado o crime de organização criminosa (art. 369); o uso de menores de 18 anos ou psicologicamente diminuídos (art. 370, § 1); fabrico, transporte, distribuição, comércio de substância entorpecente (art. 371) e também quando o crime for praticado por pessoas enumeradas no art. 372 do referido código. Para a hipótese sublinhada, os juízes ou os Tribunais podem impor pena inferior a um ano, sempre que o sujeito tenha abandonado voluntariamente suas atividades delitivas e tenha colaborado ativamente com as autoridades ou seus agentes, para impedir a produção do delito, para obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, ou ainda, para impedir a atuação ou desenvolvimento de organizações ou associações a que tenha pertencido ou com as quais tenha colaborado.

Em uma reforma da lei penal espanhola, a Lei Orgânica 15/2003, fez a dispensa da confissão como sendo um elemento para a aplicabilidade da referida causa de atenuação da pena. A lei ressaltou, ainda, a possibilidade da obtenção da delação premiada mesmo que o réu esteja cumprindo pena, sendo este beneficiado pela liberdade provisória (GONZÁLEZ, 2010, p. 10).

Trazendo o foco para o continente americano, o *Racketeer Influenced and Corrupt Organization Act*, conhecido como a Lei Ricco, foi instituído nos Estados Unidos da América, pelo presidente eleito Richard Nixon, visando o combate às organizações criminosas que estavam se tornando máfias no país.

A lei trata sobre instituto das delações premiadas no ordenamento jurídico estadunidense e não se confunde com o *plea bargaining*, que é uma forma de negociação anterior ao processo e realizada entre o órgão competente para acusar e o acusado, suprimindo, de tal modo, a fase instrutória e a colheita de provas. Tal política criminal é frequentemente utilizada no sistema penal norte-americano.

Quezado e Virginio (2009, p. 56) apontam pesquisas que demonstram a porcentagem de 80% a 95% da solução de crimes nos Estados Unidos por meio do instituto do *plea bargaining*. Contudo, ao redor do mundo, tanto doutrinadores como juristas fazem veementes críticas ao mecanismo utilizado no país. Isto porque graves violações a princípios processuais fundamentais são observadas, como, por exemplo, afrontas ao contraditório e ampla defesa, ao devido processo legal e a presunção de inocência (QUEZADO e VIRGINIO, 2009, p. 56).

Ao órgão ministerial competente para acusar é permitido a utilização de todos os meios de convencimento e persuasão, incluindo os apelos repressivos, que configuram um claro constrangimento a pessoa acusada, passando a se encontrar em um verdadeiro estado de vulnerabilidade.

Outra crítica apresentada ao mecanismo estadunidense é a arbitrariedade que extrapola as barreiras do comum. Como existe a possibilidade de dispensa da propositura da ação penal, nos casos em que os acordos são, de fato, homologados, há uma solução imprópria dos mesmos, haja vista a impossibilidade de uma realização da instrução criminal e a devida produção de provas, o que faz com que os direitos à ampla defesa e o contraditório sejam supridos.

No que concerne propriamente a delação premiada nos Estados Unidos, a legislação não permite que a aplicação de pena não seja feita ao delator, como é

no caso do *plea bargaining*, porém tão somente a atenuação de pena, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.

Além dos países supracitados, diversos outros Estados que se assentam no sistema do Civil Law adotaram, ainda no século passado, o instituto da delação premiada em suas legislações como justiça negociada.

É importante ressaltar que, ainda com suas peculiaridades, todas as legislações que hoje adotam a delação premiada como forma de direito premial, trazem consigo o requisito da voluntariedade do investigado ou acusado para que o acordo seja considerado válido. Vale ressaltar, ainda, que é imprescindível a presença de um advogado técnico para que os delatores sejam assistidos.

1.2. O PROCESSO EVOLUTIVO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O INSTITUTO DAS DELAÇÕES PREMIADAS

Antes de aprofundarmos nas previsões legais pátrias, vale ressaltar a etimologia dos verbos presentes em “delação premiada”. Ferreira (2009, p. 290 e 650), autor do Dicionário Aurélio, nos traz os seguintes significados:

de.la.tar v.t.d. 1. Denunciar, revelar (crime ou delito). 2. V. denunciar (1 e 2). T.d.i 3. Denunciar como culpado. P. 4. Denunciar-se como culpado.
pre.mi.ar v.t.d 1. Conceder prêmio ou galardão a. Recompensar, remunerar.
§ premi.a.ção s.f.; pre.mi.a.do adjetivo.

A partir do conceito transcrito, é permitido deduzir que "delação" traz o sentido de denúncia, revelação e, ainda, de confissão. Já a adoção da partícula "premiada" é motivo de discussão entre alguns doutrinadores, haja vista a margem interpretativa do reconhecimento do fracasso do Estado para apurar a autoria e materialidade de determinados crimes, de acordo como Mossim e Mossim (2016, p. 29) disciplina:

Em circunstâncias desse matiz, procurando combater essa fragilidade, a própria incompetência do Estado em reprimir as práticas delitivas, buscou-se uma alternativa, por sinal pouco recomendada, uma vez que obriga o aplicador do Direito a conferir recompensa ao criminoso que denuncia seu comparsa, quer diminuindo sua pena na eventualidade de ser condenado, quer, de maneira extrema, conferindo-lhe perdão judicial, que se constitui causa extintiva de punibilidade (art. 107, inciso IX, CP). O que se conclui é que o Estado se aliou ao delinquente para ambos lutarem em oposição à criminalidade.

Embarcando, agora, na previsão legal das delações premiadas no ordenamento jurídico brasileiro, é importante que façamos uma imersão histórica sobre a evolução deste instituto no desenvolvimento legislativo pátrio.

A doutrina cita a primeira aparição de caráter premial em relação a contribuição do delator para as investigações e persecuções penais nas Ordenações das Filipinas. A mesma fora promulgada pelo rei de Portugal, Felipe II, no ano de 1603.

Tal política criminal foi duradoura por quase dois séculos no território brasileiro e previa duas situações em que o rei poderia perdoar aqueles infratores que se encaixassem nos requisitos legais.

As hipóteses estão elencadas no Título VI, item 12, do Livro V, e no Título CXVI, do Livro V, e dizem respeito, respectivamente, ao perdão do rei do império para aqueles delinquentes que delatassem os demais criminosos da organização da qual fazia parte, desde que o mesmo não fosse o idealizador do crime em questão, e o perdão a qualquer criminoso que levasse à autoridade os infratores de quaisquer crimes que o império não conseguisse localizar.

Posteriormente, o Livro V das Ordenações Filipinas veio a ser revogado, excluindo a justiça premiada do ordenamento jurídico por quase um século e meio, a partir da promulgação do Código Criminal do Império que não previa o instituto das delações (FERRO; PEREIRA; GAZZOLA, 2014. p. 71).

Este lapso temporal foi rompido na década de 90, pela Lei de Crimes Hediondos, nº 8.072/90, a qual inseriu no Código Penal a previsão de diminuição de pena para o acusado que denunciasse à autoridade competente a associação criminosa de que fazia parte¹.

Em moldes parecidos, as leis nº 9.034/95² e a nº 9.080/95³ dispunham sobre a diminuição de um a dois terços da pena para a delação espontânea do

¹ Art. 159. § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

² Art. 25. § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

³ Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:
"Art. 25 § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

indivíduo que colaborasse com o esclarecimento de infrações penais. Aquela visava combater a criminalidade organizada, enquanto a outra dispunha de crimes contra o sistema financeiro pátrio, bem como os de sonegação fiscal.

A lei nº 9.269/96 inovou ao inserir no Código Penal a hipótese de, além da diminuição de pena, perdão judicial para a delação do delator nos crimes referentes a extorsão mediante sequestro.

Em 1999, a lei nº 9.807, que versa sobre a proteção de testemunhas, contribuiu para a generalização da aplicação do perdão judicial aos delatores em qualquer crime⁴. Contudo, a abertura, de modo indistinto, a qualquer tipo de crime é criticada por parte da doutrina, como leciona Miranda (2010, p.12), quando afirma que “o instituto deveria ser reservado para os casos extremos, considerando sua complexidade, em especial em relação ao enfrentamento à denominada criminalidade de poder”.

Mais atualmente, em 2013, a lei n.º 12.850 regulou, mesmo que timidamente, o procedimento para realização da delação premiada. O referido diploma legal previu, além da causa de diminuição de pena e o perdão judicial para o colaborador, a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.⁵

A referida lei também foi inovadora ao trazer a possibilidade de suspensão do prazo para que o Ministério Público oferecesse a denúncia por seis meses, além da previsão de não propositura da ação penal caso o delator seja o líder da organização e desde que seja o primeiro a delatar efetivas informações

"Art. 16. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

⁴ Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

⁵ Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

sobre o crime organizado⁶. Ainda prevê, especificamente, as hipóteses de incidência dos acordos de delação ou, como passou a ser chamada, delação premiada.

A Lei de Organização Criminosa foi a última a ser positivada no ordenamento jurídico brasileiro até a vigoração do Pacote Anticrime, sancionado pelo presidente da república, em 24 de dezembro de 2019, trazendo alterações na legislação criminal brasileira. E é o que se passa a analisar.

1.3. AS DELAÇÕES PREMIADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ATUAL

Sobrinho (2009) define a delação premiada como sendo um meio de prova pelo qual o investigado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros com a prática delitiva, com a finalidade de alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.

De tal modo, este instituto garante ao indiciado um prêmio pela sua confissão, podendo lhe garantir vantagem sobre a redução de sua pena ou, até mesmo, a liberação da mesma, desde que a declaração seja prestada de forma voluntária.

O doutrinador Lima (2015, p. 524) traz a elucidação sobre o tema da seguinte forma:

[...] uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Assim sendo, o instituto da delação premiada se caracteriza como um meio de obtenção probatória na seara processualista penal. O instituto é caracterizado, também, como um acordo entre a defesa e a acusação, que

⁶ Id. Ibid. “no mesmo lugar”.

§ 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
I - não for o líder da organização criminosa;

negociarão prêmios que beneficiem o investigado ou acusado pela barganha de suas informações.

Nesse diapasão, firma-se o acórdão, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no *habeas corpus* nº 127.482/PR, o qual afirma ser a delação premiada um negócio jurídico entre a defesa e a acusação e não somente um meio de obtenção probatória.

[...] seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Nesta mesma esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça, apoiando-se no precedente do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* acima referido, bem definiu a natureza jurídica desse meio de obtenção de prova:

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem [...]

Quanto a definição da natureza do negócio jurídico, Coelho (2003. p. 283) define que:

O que o negócio jurídico tem de específico em relação ao ato jurídico é a intencionalidade do sujeito. O negócio jurídico é o ato jurídico em que o sujeito quer produzir a consequência prevista na norma. Em outros termos, o ato jurídico é sempre voluntário, isto é, algo que o sujeito de direito faz por sua vontade. Produz, ademais, sempre efeitos previstos em lei [...] Pois bem, se o efeito predisposto na norma jurídica é querido pelo sujeito, denomina-se negócio jurídico o ato.

A partir dos entendimentos doutrinários, legais e jurisprudenciais, nota-se, portanto, que o instituto das colaborações premiadas consubstancia-se em um acordo, negócio jurídico entabulado entre as partes, defesa e acusação, sobre os prêmios que favorecerão ao delator benefícios em sua defesa em barganha por suas informações úteis ao processo penal.

Importante ressaltar que este negócio jurídico apenas se valerá de sua eficácia, caso o ato de delatar parta da livre vontade do delator e esteja ausente a coação que implique na manifestação de informações para o processo ou investigação.

Atualmente, vige no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.964, sancionada em 2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", que determina, além da delação premiada ser um meio de obtenção de prova, que a mesma também é consagrada como sendo um negócio jurídico processual personalíssimo e pressupõe o interesse público e utilidade, nos moldes do art. 3º - A, da Lei nº 12.850/13⁷).

⁷ Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

2. DA VOLUNTARIEDADE ADSTRITA A LIBERDADE

2.1. INTRODUÇÕES GERAIS ACERCA DO TEMA

Em frente aos desafios da complexidade das ações de indivíduos na sociedade contemporânea, o processo penal necessitou se modernizar para os moldes em que os eventos criminosos caminham.

A dinamicidade das empreitadas criminosas ao longo do processo evolutivo da sociedade brasileira cresceu, bem como a procedimentalidade penal, para que novos meios de provas, diferentes daqueles tradicionalmente conhecidos, pudessem facilitar a reprimenda de crimes e suas consequentes sanções penais, que facilmente não seriam solucionados diante da insuficiência de recursos do Estado para obter novas informações e provas que fossem interessantes para elucidação de delitos complexos.

A delação premiada se insere nesse novel rol mencionado. Um meio de obtenção de prova moderno e que, mesmo tendo registros de sua aparição desde o início da sociedade moderna, se aperfeiçoou até os moldes como qual a conhecemos hoje em nosso arcabouço jurídico.

Para a elucidação de demandas complexas, tais quais aquelas que envolvam os crimes intitulados corriqueiramente como “crimes de colarinho branco”, a colaboração premiada é vista com muito esmero no poderio do aparato estatal, pois com ela, indivíduos considerados possíveis colaboradores, diante da retenção de informações privilegiadas que se encontram fora do alcance da parte acusatória, barganham por benefícios em troca dos conhecimentos acerca da empreitada criminosa.

Há de se ressaltar, entretanto, que a aplicação da justiça negociada no Brasil tem implicado, nos últimos tempos, no afastamento dos moldes acusatórios, o qual se assenta o processo penal pátrio, do ponto de vista das garantias constitucionais, e se enquadra mais no modelo inquisitivo.

De acordo com Mendes (2017, p. 36), a tomada da delação premiada acabou se tornando um instrumento para a penitência dos denunciados ou acusados, pois muitas vezes são evidenciados processos que eivam de corrupção

nos princípios basilares do processo penal, bem como os direitos e garantias fundamentais.

A delação premiada, no Brasil, passou a ser mais frequentemente utilizada após os escandalosos casos de corrupção e lavagem de dinheiro na década de 1990, os quais assolaram o país e estremeceram a base democrática, fazendo, então, que o Estado passasse a se valer de meios cada vez mais incisivos e, por muitas vezes, arbitrários em busca da demonstração do poder estatal e sua concretização por vias contestáveis, como explicita Estellita (2009, p. 92), dizendo: “Normalmente, são momentos emergenciais caracterizados pela ineficiência do tradicional sistema de persecução penal para combater todo o tipo de criminalidade, especialmente a que envolve o crime organizado”

A demonização escandalosa dos crimes que envolvem a administração pública se tornam grandiosos por conta dos veículos midiáticos que dão gás as investigações criminais e, assim, a inquietude social serve de supedâneo para procedimentos encurtados que violam a lei e ferem garantias e princípios que devem ser considerados como indisponíveis e intransigíveis.

Apenas o calvário psicológico, por qual passam os investigados ou réus em processos criminais, serviria como justificativa para cessarem os abusos do poder do Estado e invalidar atos que atentam contra a lei.

Além da criminalização midiática e social antecipada dos investigados e réus, sequer sem terem à disposição uma sentença penal condenatória transitada em julgado, há quem diga que as prisões preventivas, elencadas com suas hipóteses de cabimento no artigo 312, do Código Penal, por muitas vezes são utilizadas como modo de coibir possíveis delatores a auxiliarem coercitivamente na persecução penal, fazendo com que a voluntariedade e espontaneidade, requisitos de validade das delações premiadas, venha a se perder na concretização de tal medida coercitiva.

O que se busca aqui é a investigação das influências psicofísicas que as prisões cautelares, em suas iminentes decretações, bem como concomitantes ou após ao ato de delatar, ambos os casos sob a perspectiva da coercitividade, trazem sob os possíveis delatores.

2.2. A VOLUNTARIEDADE DOS ATOS COMO REFLEXOS PSICOFÍSICOS DA LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS

Badaró (2015) entende pelo ato voluntário aquele que “age por vontade própria”. Para o mesmo, trata-se de “um agir voluntário é, portanto, um ato que se pode optar por praticar ou não. É atributo de quem age apenas segundo sua vontade. Ou, definindo negativamente: voluntário é o agir que não é forçado.”

Portanto, o indivíduo que tem sua liberdade privada não se torna capaz para prosseguir na realização dos atos da sua via, sejam privados ou públicos, considerando que o sentimento de liberdade é exigência fundamental para os atos dotados de voluntariedade para se efetivarem.

Nessa concepção, Capez (2017, p. 72), em uma de suas obras, invoca a asserção sobre a liberdade conferida a pessoa humana pelo amontoado normativo nos arcabouços jurídicos da seguinte forma:

O Direito geral de liberdade está positivado nos mais importantes instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos fundamentais que vinculam o Brasil, notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos – todas as pessoas nascem livres (art. 1º); toda pessoa tem direito à liberdade (art. 3º); ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada (art. 12) e toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível (art. 22, 1) -; o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos – toda pessoa tem direito à liberdade (art. 9º) e ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada (art. 17) – e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – toda pessoa tem direito à liberdade pessoal (art. 7º, 1).

O ato voluntário é, por si só, eivado do mais puro sentido de liberdade atribuído aos indivíduos sociais. Sem a mesma a concepção da voluntariedade e, até mesmo, a espontaneidade, se enfraquecem, pois não serão completamente efetivados.

Trazendo tal perspectiva para o processo penal, bem como para as investigações criminais, os procedimentos que não respeitam efetivamente o que preconiza a lei em caráter estrito são passíveis de ineficácia e nulidade, porquanto, vale se dizer, os requisitos de validação na justiça premial, os quais, se não forem observados estritamente, deverão ser considerados nulos, pois estes requisitos deixam de existir quando o indivíduo é induzido, por força física ou psíquica, a praticar determinado ato que deveria obedecer aos ditames da lei.

Para que tais requisitos da delação premiada sejam considerados validados e, efetivamente, passem a adentrar como matéria probatória na persecução penal, é defeso a dispensabilidade do delator não ter ciência do acordo que entabulará e do alcance de suas cláusulas no acervo processual, bem como não tenha sido concretizado no pleno gozo das capacidades da liberdade psíquica, impossibilitando que haja qualquer tipo de coação, violência ou fraude, assim como linguagens que induzam o delator ao erro. De tal modo, o desejo do delator para delatar deve estar preenchido de seu livre consentimento e livre vontade.

Para Nucci (1999, p. 158), “o conceito de voluntariedade está naturalmente conectado ao ato de liberdade. Não se justifica falar em algo voluntário que não seja livremente produzido”. Para o mesmo, ainda:

Em matéria penal, voluntário quer significar derivado da vontade própria, sem coação, mesmo que motivado por interesse egoístico (por exemplo, receber redução a pena ou fazer acordo com a Promotoria, quando isso for possível) ou sugestionado por terceiros (a pedido de um parente ou do advogado, mesmo que, no íntimo, não deseje fazê-lo) [...] Quando o interrogante provoca a confissão de algum modo ilícito ou ilegítimo está afetando diretamente a voluntariedade do confitente.

Para que seja considerada eficaz, a delação, é indispensável que as declarações prestadas estejam precedidas de situações em que se possam constatar a liberdade psíquica do ser humano, pois, caso contrário, irá se restar viciado o requisito da voluntariedade presente na lei.

Ainda fazendo menção ao doutrinador acima, o mesmo também utiliza como exemplo a prática do cerceamento à liberdade física, seja ela do próprio acusado ou de seus familiares, como forma de coação para que o indivíduo confesse alguma informação do qual seja detentor, sendo ainda possível que esta informação não seja a verdade real dos fatos, mas, sim, do que a autoridade coatora espera angariar na investigação.

Capturar e prender, por exemplo, o ente querido de um suspeito, ameaçando-o de algum mal, pode conduzir à confissão. Para evitar que o familiar sofra de algum modo nas mãos da polícia, o indiciado admite a prática criminosa. [...] a ameaça de prisão, sobretudo em pessoas que nunca responderam, que estão a contas com a justiça pela primeira vez, tem um poderoso efeito intimidativo. Por outro lado, é-se facilmente levado à confissão, como melhor veremos ao estudar o interrogatório, pelo pensamento de que, uma vez em liberdade, ela poderá retratar-se, quando a verdade é que, muitas vezes, se criou o irreparável. (1999, p. 109)

Em relação a coação psicológica, esta se manifesta por um ato rápido, isolado e com uma definição certa no tempo. Diferentemente a isso é o caso da tortura psicológica, que se prolonga no decurso do tempo, esgotando a capacidade de o indivíduo resistir ao sofrimento causado, que são aptas a gerar ao investigado ou denunciado sentimentos angustiantes e de intensa dor interna.

Nucci (1999, p. 110), ainda cita como exemplo o ocorrido na Grã-Bretanha, na década de 1970, em que Judith Ward, com seus 25 anos, sofreu o tipo de tortura psicológica mencionada. A mesma passou 15 anos presa por confessar participar do IRA (Exército Republicano Irlandês Provisório).

Descoberta a verdade, de que Judith não era a real integrante do grupo, ao sair da prisão, a mesma fora questionada sobre as razões que a levaram à confissão de um crime que não havia cometido. Em sua resposta, Ward respondeu: “Você está diante de pessoas que gritam na sua cara”. Judith W. ainda acrescentou: “Diga o que eles querem, livre-se deles. Quando eu me defendo eu tenho realmente uma atitude arrogante. Eles diriam: ‘acredito que você é do IRA’ e eu falaria: ‘Oh, sim, eu sou’. Mas quando você vê o preto no branco...”

Se torna impossível dissociar a liberdade ao bem-estar psicofísico do indivíduo. Portanto, a liberdade física está diretamente ligada à liberdade psíquica da pessoa humana, ao considerarmos que o corpo age em sua totalidade e que todos os atos dependem da ligação de um reflexo anterior.

A Sátira X, do poeta romano Juvenal, de 55 d.C., já trazia a premissa “mens sana in corpore sano”, remetendo ao corpo saudável e, conseqüentemente, sua mente são, diretamente ligados e que padecem, caso um deles se enfraqueça. Um corpo saudável goza tanto do pleno estado de bem-estar físico quanto de sua tranquilidade mental.

As alegações feitas por Judith Ward se coadunam com a realidade enfrentada no cenário brasileiro. Não é necessário que se faça um estudo aprofundado para que se afirme a política coercitiva que os entes estatais desenvolvem na busca investigativa e acusatória.

Acusados, em sua maioria, são submetidos a pressões sociopolíticas que, por consequência, dão embasamento a situações agressivas e vexatórias dos indivíduos, bem como do bem-estar dos mesmos, provocados pelo eventual impedimento das liberdades, como a de ir e vir, por exemplo. São situações, estas, que podam o livre pensamento e, assim, a voluntariedade de atos, o que os leva à

delação premiada ou à confissão, advindas da impulsividade, bem como pela falta de escolhas.

O tolher das integridades físicas, seja por ser agredida ou violada, importa em uma efetiva distorção da capacidade cognitiva do indivíduo, causando desequilíbrios e danos, até mesmo irreparáveis, diga-se de passagem, que são, por muitas vezes, imperceptíveis no momento contemporâneo a agressão ou violação, concomitantes ou iminentes, de sua liberdade e integridade físicas.

Portanto, o que se conclui é que o cerceamento da liberdade física da pessoa humana constitui em um cerceamento de sua liberdade psíquica.

2.3. A IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE A LIBERDADE E VOLUNTARIEDADE DOS ATOS E A COAÇÃO

A partir das definições apontadas anteriormente, pode-se verificar que a coercitividade se manifesta pelo constrangimento que sofre o indivíduo, perpetrando-se pela violência, intimidação, tortura, ameaça, opressão, pressão psicológica, temor de mal à vida, honra e saúde, da própria pessoa que sofre a coação ou de seus familiares, bem como outros mecanismos empregados pela doutrina ou pela normatividade legislativa que dispõe sobre modos de coação.

A indubitável relação entre a voluntariedade e espontaneidade do ato atrelado a liberdade físico-psíquica do acusado também se restou demonstrada, perfazendo a conclusão de que coação e voluntariedade/espontaneidade do ato não podem subsistir juntas, pois uma anularia a outra, tendo em vista que a liberdade psicofísica do ser é condição pretérita da validação dos requisitos da delação premiada.

Nessa esteira, Costa (2017, p. 188) se refere ao negócio jurídico, como é o caso da delação premiada, como uma declaração expressa da vontade do delator que deve ser:

[...] resultante de um processo volitivo significa ser produto da autodeterminação do indivíduo livre de manipulações externas absolutas; querida com plena consciência da realidade significa desejada a partir do conhecimento de todas as informações necessárias para formação de sua consciência; escolhida com liberdade significa determinada em liberdade psíquica (ainda que haja, eventualmente, alguma restrição à liberdade física); deliberada sem má-fé significa negociada sem utilização de táticas

manipuladoras do processo volitivo ou de formas utilitaristas de se jogar com os mecanismos processuais e as medidas cautelares.

Portanto, o ato delacional deve ser resultado de um desenvolvimento volitivo, desejado com consciência plena da realidade, decidido com liberdade e determinado sem má-fé. Corrobora-se, assim, pela incapacidade da coexistência entre a coação sofrida pelo indivíduo, pelo agente que deu causa à sua prática, e o ato voluntário e espontâneo de delatar, pois eivados do tolher à liberdade, bem como obtidos de má-fé e induzimento ao erro.

O Pacote Anticrime, Lei nº 13.964, sancionado em 2019, trouxe um amontoado de alterações legislativas na esfera criminal, porém manteve a forma disciplinada anteriormente na Lei nº 13.850/13, buscando preservar a autonomia da vontade do ato de delatar, prevista no art. 4º, § 7º, inciso IV⁸, da referida lei, entabulando, ainda, a obrigatoriedade da presença de um defensor constituído, inadmitindo qualquer tipo de coação ou constrangimento na busca da realização do acordo, sob pena de nulidade do ato praticado.

Tomando por base tal incongruência, que é a impossibilidade da coexistência coação-voluntariedade, vê-se impossível, também, a validade dos acordos de colaboração premiada, diante da existência da coação, haja vista que esta configura causa de nulidade de negócios e atos jurídicos, pois é imprescindível para a validade que a voluntariedade e espontaneidade partam de um reflexo da liberdade psicofísica do indivíduo.

Vale-se ressaltar, ainda, a diferença entre a delação premiada e a colaboração premiada. Enquanto aquela cuida de um ato unilateral do acusado, esta é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas. Porém, ambas

⁸ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...] § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

[...] § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

[...] IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

se fundam na impossibilidade da existência de uma coação para a obtenção do acordo.

3. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ACORDOS DE DELAÇÃO REALIZADOS SOB A COAÇÃO DA PRISÕES PREVENTIVAS

3.1. A NATUREZA COERCITIVA DAS PRISÕES PREVENTIVAS E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DAS DELAÇÕES PREMIADAS

A Lei das Organizações Criminosas, principal lei regulamentadora da colaboração premiada, juntamente da banalização do uso das prisões preventivas, são alvos de variadas críticas, dentre elas as que reconhecem que tal combinação dos institutos se adentram no campo da coercitividade. Assim reconhece Ferreira (2013, p. 67):

Nesse aspecto em alguma medida regressivo do sistema processual, o instituto da prisão preventiva pode tornar-se, acaso mal utilizado, o instrumento principal de provocação da atitude colaborativa, levando o imputado quase à condição de meio de prova, com possíveis reflexos também em perversa contaminação policialasca do processo, no caso de o juiz assumir precipuamente as funções de combater a criminalidade organizada e distorcer a presunção de não culpabilidade em relação ao corréu não colaborante.

As medidas cautelares diversas a prisão são previstas conforme a lei preconiza e são mecanismos passíveis a propiciar o regular andamento investigativo e processual, assim como a garantir a aplicação da lei penal e a proteção à ordem pública e econômica.

De fato, o direito constitucional de ir e vir do indivíduo restará afetado e, conseqüentemente, privado, em caso de deferimento deste tipo de medida, porém a lei é clara ao trazer as hipóteses de cabimento da prisão cautelar, sejam elas em razão da garantia da aplicação da lei penal, da conveniência da persecução penal, bem como para a ordem pública, ainda que este caso encontre entendimentos divergidos na doutrina.

Há de se ter noção, ainda, do caráter *ultima ratio* que as prisões possuem no ordenamento jurídico brasileiro. Positivada pelo art. 312⁹, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se dispõe como a forma mais onerosa das medidas

⁹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

cautelares em detrimento das liberdades individuais, haja vista a presunção de inocência conferida aos indivíduos, tipificada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que se dispõe da seguinte forma: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Possuindo caráter excepcionalíssimo, a decretação de prisões preventivas pelas autoridades judiciárias deve ser precedida sempre com prudência, considerando ser o último recurso para se valer a tutelar o bem comum. Daí o termo "*ultima ratio*".

Vale lembrar, ainda, que sua decretação deve ser precedida, também, pelo convencimento do magistrado por meio de provas da existência do delito e os indícios da autoria do crime.

A Lei nº 12.403, sancionada em 2011, trouxe alterações no Código de Processo Penal, principalmente no que concerne as medidas cautelares, enfatizando, especificamente, o caráter subsidiário da prisão preventiva. O art. 282 fora alterado, passando a determinar, em seu § 6º¹⁰, que a prisão processual somente deverá ocorrer quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no mesmo diploma legal.

Pelo raciocínio lógico, conclui-se que o investigado/denunciado somente será preso preventivamente, caso o mesmo venha a descumprir as medidas cautelares anteriormente impostas. Pacelli e Costa (2013, p. 85) lecionam da seguinte forma:

[...] aplicar-lhe a prisão preventiva, desde que não se faça adequada e proporcional outra medida menos gravosa, aberta a possibilidade de cumulação para alcance da eficácia acautelatória pretendida. Afinal, não se pode perder de vista que o encarceramento preventivo só se dará em último caso.

Entretanto, o contexto legal e jurídico brasileiro é manchado pela estrondosa tendência da antecipação da culpa dos agentes investigados e denunciados, resultando em um reflexo frequente da utilização da prisão preventiva, colocando-a a frente como única medida cautelar hábil ao processo penal, pondo em

¹⁰ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
[...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

detrimento os outros meios cautelares que poderiam ser aplicados para os mesmos fins e que respeitam o direito da penalidade cautelar menos gravosa ao agente alvo de tal medida.

Tais medidas se transmutam em violência quando utilizadas de forma discricionária, eivadas de abuso de poder, pois transpõem os limites normativos do Estado de Direito, dando origem a supressão de garantias constitucionais. Por consequência, os casos em que se encontram divergência com os dispositivos legais, estes que definem a procedimentalidade da aplicação ou manutenção dos meios cautelares, especialmente a prisão, se tornam ilegais.

Não menos importante, aqui são suscitadas as questões anteriormente trazidas, a respeito da impossibilidade de coexistência do requisito da voluntariedade, presente na Lei de Organização Criminosa, bem como no Pacote Anticrime que trouxe alterações legislativas, porém mantém tal requisito presente, e a presença da coação, que traz questionamentos sobre a incongruência entre o ato voluntário e espontâneo e a prisão preventiva.

O próprio ambiente em que se encontra o indivíduo encarcerado configura perversa experiência, o que traz juntamente sofrimentos e humilhações, péssimas condições de estadia, a existência de violências sexuais e físicas, atreladas também a uma pressão psíquica inigualável, não sendo possível, sob qualquer ótica, admitir-se a presença da voluntariedade nessas condições de terror.

É indispensável, portanto, que as decisões que decretam as prisões preventivas sejam alvo de um controle de total atenção, para que seja bem fundamentada e o raciocínio se dê forma racional, assim como devem preceder as decisões judiciais e não apenas por motivos calorosos.

Trona-se, assim, imprescindível que os elementos fáticos e jurídicos, presentes no pedido de decretação, ou do próprio juiz, quando decretada de ofício, atestem a necessidade da aplicação da medida, bem como sua adequação e proporcionalidade. Sobre estes três requisitos, Fernandes (2016, p. 229 – 268) se posiciona da seguinte forma:

[...] Uma medida é adequada quando ostente qualidade essencial que a habilite a alcançar o fim pretendido (adequação qualitativa), quando a sua duração ou intensidade for condizente com a sua finalidade (adequação quantitativa) e quando dirigida a um indivíduo sobre o qual incidam as circunstâncias exigíveis para ser atuada (adequação subjetiva).

[...] É preciso, para não ser desproporcional, que o meio seja necessário ao objetivo almejado, verificando-se essa necessidade pela análise das alternativas postas para o alcance do fim. Assim, para resolver sobre a imprescindibilidade de medida excepcional destinada a apurar crime organizado, normalmente muito gravosa ao indivíduo, deve o juiz concluir que não há outra medida apta a alcançar o mesmo fim.

[...] O terceiro requisito, o da proporcionalidade em sentido estrito, aponta para a imprescindibilidade de constatar, entre os valores em conflito – o que impele à medida restritiva de direito individual e o que protege o direito a ser violado – qual deve prevalecer. Não se trata de uma ponderação abstrata e genérica entre o direito a obter ou produzir prova criminal e o direito fundamental do indivíduo, mas de uma verificação do justo equilíbrio em cada caso.

Com vistas a tornar as delações premiadas mais compatíveis com a Constituição Federal e as garantias presentes no texto magno, o deputado federal Wadith Damous propôs o Projeto de Lei nº 4.372/16, o qual estabelecia que, para a delação se tornar eficaz e ser homologada, o investigado ou acusado deveria prestar a sua colaboração em condição processual de liberdade.

Na justificativa para o Projeto de Lei, o referido deputado aponta, ressaltando-se a necessidade da preservação do requisito da voluntariedade, da seguinte forma:

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerces do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito. [...] Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restringida. É uma contradição em termos.

As prisões preventivas, portanto, possuem natureza coativa, pois tolhem a liberdade psicofísica dos indivíduos, constringendo-os e os pressionando a tomar cabo de atitudes que possam os afastar daquela situação.

Necessário concluir, então, que não existe voluntariedade do ato delacional praticado pela pessoa presa, nem mesmo daqueles que se encontram pressionados pela ameaça de uma prisão iminente, ainda mais quando o ato estiver relacionado a uma possibilidade de soltura, haja vista que o físico e psicológico são elementos indissociáveis ao ser.

Nesta esteira Mendes (2017, p. 36) critica a incongruência presente entre o ato voluntário do delator e a prisão processual imposta:

Uma ação só será ética se for consciente, livre e responsável e só será virtuosa se for livre. Liberdade pressupõe autonomia, isto é, deve resultar de uma decisão interior do próprio agente, e não da obediência a uma ordem, a um comando ou a uma pressão externa. De maneira que, em nosso ver, resta incompatível o expediente da prisão provisória (temporária e preventiva) e a obtenção da “colaboração” em acordos celebrados com pessoas que estejam com sua liberdade cerceada no curso da investigação ou da persecução penal.

Portanto, não se torna possível afirmar que a prisão afeta somente a liberdade física da pessoa humana. O corpo do ser não se restringe apenas ao físico, mas, também, a sua condição psíquica e mental, haja vista a saúde ser um estado de absoluto bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de enfermidades e afeições, atrelando, de tal modo, as condições físicas e psicológicas ao ser.

Entretanto, existem entendimentos contrários a essa concepção, valendo-se da argumentação de que a liberdade física do indivíduo não é associável a liberdade psíquica. Fundamentam-se, principalmente, na legalidade das prisões, as quais não poderiam ser um impeditivo para as delações premiadas, pois são um exercício regular do direito atribuído ao Estado.

Contudo, mesmo que as prisões cautelares sejam previstas em lei e decretadas dentro dos ditames legais, o argumento supracitado não anula a natureza de tal mecanismo cautelar, ora a prisão, que se coaduna em uma forma de coação da pessoa humana, haja vista a violação de sua liberdade que corrobora para no envenenamento de sua liberdade de pensamento e, por conseguinte, na voluntariedade dos atos praticados pelo mesmo.

Nas palavras de Costa (2017, p 176), este apresenta uma disposição bem elaborada acerca da banalização das prisões preventivas e o viés utilitarista que viola o devido processo legal:

Em contraposição às prisões instrumentalmente legítimas, estão aquelas utilizadas com um viés utilitarista, verdadeiras táticas de aniquilação cujo objetivo é servir de elemento de convencimento do imputado a colaborar com a Justiça. É aqui que entram no jogo processual as estratégias violadoras da voluntariedade do ato a ser praticado (por meio do atingimento direto da liberdade psíquica do indivíduo, isto é, de sua vontade de segunda ordem).

De acordo com Freire Junior e Dezan (2017, p. 46), a convicção que se possui da voluntariedade

pressupõe a vontade livre e consciente de colaborar com o Estado, sem a influência de pressões diretas (como a ameaça de aplicação de sanções mais graves diante da recusa, por exemplo) ou indiretas (como a utilização de prisões provisórias para estimular a colaboração).

Assim, estando o delator na condição de preso e sendo essa prisão decretada com o objetivo de pressioná-lo a executar o ato de delatar, a prestação do acordo de delação premiada será maculado pela invalidade, pois restará suprido o requisito essencial da voluntariedade.

Além do acordo delacional se restar inválido e nulo, ao adentrar no caderno processual, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, os atos ou provas dele decorrentes geram suas nulidades e deverão, assim como aquele, não ser considerados.

3.2. A FINALIDADE DAS PRISÕES PREVENTIVAS COMO OBJETIVO PARA QUE POSSÍVEIS DELADORES CEDAM AOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA

A busca dos agentes estatais no combate à corrupção e à criminalidade organizada se valem para distorcer o teor de dispositivos legais para uma interpretação que é direcionada àquele fim específico, qual seja, o clamor social pela penalização rápida daqueles alvos de investigações e denunciados em crimes contra a administração pública, diga-se de passagem a corrupção, bem como dos crimes que envolvam a criminalidade organizada.

Para tanto, o utilitarismo das prisões cautelares, no Brasil, coaduna-se como medida de coerção e pressão para que seus alvos cedem a celebração da delação premiada, muitas vezes, ainda, aplicadas como um sinônimo de celeridade processual e que resulta, quase sempre, na punição dos acusados.

Tal banalização do dispositivo processual leva a distorção do processo penal, que de sua estrutura acusatória, trazida no art. 3º – A, do Código de Processo

Penal¹¹, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a se manifestar de forma inquisitiva.

No campo jurídico brasileiro, a delação premiada se apresenta como uma violação ao devido processo legal e arruinam as garantias individuais, pois estas são supridas por práticas policiais que se valem do utilitarismo e eficientismo. Assim Ferrajoli (2000, p. 824, tradução minha) ensina:

Obviamente, esses sistemas tiveram sucesso, também porque as falhas - isto é, a punição dos inocentes ou a definição exagerada da culpa - não puderam ser tornadas visíveis. Na verdade, em muitos desses processos, o mecanismo inquisitivo montado na emergência foi eminentemente autorreflexivo: uma vez formulada a acusação, a prisão continuava automaticamente e funcionava como prova de força sobre o acusado, que não tinha mais vias defensivas de saída do que para acusar, acusar ou pedir clemência. [...] Mas os instrumentos oferecidos ao Judiciário pela legislação da segunda fase da emergência distorceram profundamente o método processual: não mais o ônus da prova da acusação e o julgamento contraditório com a defesa, mas métodos expeditos - pressões sobre os arguidos e a obtenção das suas confissões e queixas contra os co-arguidos - o que sempre caracterizou a inépcia e os maus hábitos da polícia. [...] as normas sobre o arrependido e o uso da prisão preventiva como meio de indagação têm frequentemente reduzido nossa justiça à prática policial, mesmo nos outros dois aspectos, por ter conferido poderes e funções ao judiciário que são diferentes de a função jurisdicional. Nada, de fato, é mais discricionário do que o poder inquisitivo que tem por finalidade a confissão ou colaboração do acusado por meio daquela tempestade moderna que é a prisão preventiva e a incerteza da sentença frente à sua contenção processual.

A promoção da "justiça", empregada no âmbito processual penal, ainda mais em processos que englobam organizações criminosas, pelos órgãos ministeriais, policiais e judiciários é vista, sem a necessidade uma pesquisa aprofundada, no sentido de punição dos responsáveis a qualquer custo, transformando-se em banalização com o momento em que "as condenações pelos *plea bargain* virem indicadores de performance", nas palavras de Coutinho e Carvalho (2006, p. 11).

Os mesmos autores são claros ao se oporem contra a forma em que se dão as delações premiadas no cenário político e jurídico brasileiro:

Não é difícil prever o que acontecerá caso essa tática de promover justiça vire algo de rotina (e se siga avalizando tal modo de agir) e as condenações

¹¹ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

pelos *plea bargains* virem indicadores de performance: notícias de uma acusação futura começam a chegar sub-repticiamente para a imprensa, colocando o suspeito em situação difícil perante a sua família e a população. As acusações não precisam ser consistentes ou ter sério amparo probatório, mas a presunção pública de que o Procurador (ou Promotor) tem um caso ganha ares de verdade. O acusado, por sua vez, ouve de seu advogado que virão inúmeras acusações e, mesmo infundadas, algumas prevalecerão. Começa, então, a vazar secretamente para a imprensa que o Procurador tem provas contra a família do acusado, que é ouvida em inquéritos ou investigações preliminares. O caso é teórico, mas qual seria a saída para o acusado? É desnecessário responder, embora seja o que se tem passado. (2006, p. 11)

É necessário, para responder a indagação feita pelos autores, colocar em perspectiva o contexto em que quanto maior o número de condenações em processos penais o resultado disso signifique maior eficácia e competência do juízo; que a disseminação midiática de investigações e processos são fundadas em argumentos calorosos, parte das vezes divergentes e infundados, e tomados como verdade absoluta pela sociedade; que as investigações e denúncias sem fundamentos são recebidas pelo juízo e resultam em decisões paralelamente infundadas; que os acusados se encontram em uma situação a qual seus direitos e garantias são violados ou ameaçados, bem como os de seus familiares; que as prisões cautelares são utilizadas com a finalidade de coagi-los a delatar; restando, portanto, como única saída para minimizar tais danos causados aos acusados que os mesmos procedam ao acordo de delação premiada por um sistema injusto e imoral.

Importante frisar, ainda, que a possibilidade de recusa à celebração do acordo de delação premiada não só não deixará a situação do acusado melhor ou justa, seguindo os moldes legais do devido processo legal, como, em sentido contrário, se agravará. Assim ensinam os referidos autores supracitados quando afirmam que

[...] o perigo que subsiste ao sistema quando a negociação começa a imperar é lembrado novamente por FERRAJOLI, quando afirma que o processo acaba virando um luxo reservado somente a quem está disposto a enfrentar seus custos e seus riscos. (2006, p. 08)

A onerosidade advinda do não aceite à delação premiada configura como risco ao acusado se deparar, ao final do processo, com uma pena muito mais elevada do que o mesmo seria condenado caso viesse a celebrar o acordo.

Karam (2004, p. 40), neste sentido, refere-se à parte que nada teria a ganhar, ao negociar sobre pressão, à defesa e ao acusado, bem como, ao contrário, à acusação que sairia sem nada a perder. Em suas palavras, o mesmo afirma como sendo “uma negociação cujo escopo é fazer com que uma das partes tenha sempre assegurada sua satisfação, nada tendo a perder, enquanto a outra, além de negociar sobre pressão, nada terá a ganhar.”

Borri (2016, p. 06) é categórico ao se posicionar quanto a forma coercitiva físico psicológica das prisões preventivas quando os acordos são analisados, os quais garantem a imediata soltura do indivíduo preso após realizar a delação.

Com efeito, é preciso repensar a validade da delação premiada obtida em decorrência de prisões cautelares. Noutros termos, impõe-se discutir se a colaboração premiada oriunda do investigado submetido à pressão psicológica do cárcere é passível de valoração pelo julgador no sentido de reconhecer a culpa do próprio delator ou de seus comparsas, precipuamente quando o acordo de colaboração prevê cláusula expressa no sentido de garantir a liberdade do indivíduo ou mesmo a afirmação da inércia da acusação em relação a novas medidas cautelares de caráter pessoal em desfavor do delator.

Para que sejam, realmente, comprovadas as asserções é preciso que seja feita uma análise aos casos concretos, para que se verifique se, de fato, as prisões cautelares estão sendo utilizadas com o objetivo de forçar os acusados a delatarem, não sendo razoável chegar a uma conclusão fundada somente pelas análises feitas no decorrer deste estudo.

Contudo, é fundamental concluir que as prisões preventivas, quando decretadas ou mantidas em divergência com as hipóteses elencadas no art. 312, do Código de Processo Penal, ainda mais com a finalidade de forçar o indivíduo a celebrar o acordo de delação premiada, deverão ser consideradas ilegais, bem como os acordos deverão ser considerados nulos e retirados dos autos, anulando, por consequência, todas as provas decorrentes da ilegalidade e nulidade do ato.

Como base principiológica no texto constitucional, a legalidade e a dignidade da pessoa humana obrigatoriamente deverão ser protegidos a qualquer custo e respeitados nas demais esferas do poder público, havendo, em caso contrário, a transposição aos imperativos constitucionais. É o que se passa, por fim, a analisar.

3.3. A INCONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A discussão aqui se fará valer do embate entre a ausência de voluntariedade na celebração dos acordos de delação premiada e o princípio da legalidade dos atos, esses procedidos concomitante ou posteriormente as prisões cautelares dos delatores.

Para tanto, como já fora amplamente discorrido, mesmo as prisões preventivas serem legais, as mesmas funcionam como modo de coação e pressão que restringem as liberdades psíquicas e físicas do acusado, resultando no envenenamento de seu ato livre de vontade.

Sendo as prisões preventivas decretadas ou mesmo mantidas de forma ilegal, objetivando a coação do indivíduo para realizar o ato delacional, além de tolherem a voluntariedade, bem como a espontaneidade dos atos do investigado ou denunciado, anularão quaisquer atos feitos nestas condições, pois restará como ilícito.

O ato voluntário do indivíduo, ao ser envenenado pela coação, seja ela a violação ou ameaça de sua liberdade, bem como a de seus familiares, o requisito essencial para a validação do acordo de delação premiada, tipificado no art. 4º, da Lei de Organização Criminosa, restará desrespeitado, configurando, portanto, uma afronta ao princípio da legalidade.

Tal princípio é consagrado na Carta Magna Brasileira em seu art. 5º, inciso II. Este dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, deixando claro, tal comando normativo, de que tanto os indivíduos quanto os órgãos estão condicionados aos ditames do arcabouço jurídico pátrio. O mencionado princípio coaduna-se em como uma garantia constitucional que visa proteger os indivíduos contra as arbitrariedades do poderio estatal, assim como de particulares.

O princípio da legalidade se mostra essencial na área penal, pois zela pela proibição de aplicação de pena a um indivíduo sem a prévia cominação legal, como se vê no art. 1º, do Código Penal, bem como pelo inciso XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Nesta esteira, ao notar que a prisão cautelar de um indivíduo em processos criminais que tem a finalidade de que tal investigado ou acusado

“colabore com a justiça” delatando, além da insubordinação a norma constitucional que deve imperar sobre todo o ordenamento jurídico, também não preenche os requisitos legais desse tipo de prisão.

A banalização do uso das prisões cautelares de forma indevida, não só ofende este importantíssimo princípio constitucional, como fere, também, as demais garantias e direitos fundamentais, como, por exemplo o da dignidade da pessoa humana, normatizado pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, que protege a necessidade de reverência aos valores humanos, bem como a vida, a liberdade, integridades físicas e psíquicas, igualdade e autonomia.

Com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o núcleo essencial dos direitos, em geral, é corrompido. A dignidade humana é decorrente da junção entre a liberdade e a razão, que é manifestada na capacidade de autodeterminação. Assim, Costa (2017, p. 230) segue em sua cadeia de raciocínio:

A autodeterminação necessariamente advém do livre-arbítrio, ou seja, do poder de escolha baseado na vontade da pessoa, quando colocado diante de situação que exija decisão (liberdade interna). Sobre esta liberdade de decisão, também deve-se levar em consideração o afastamento de toda pressão e coação que o ambiente pode impor sobre o homem (chamada de liberdade externa).

Assim, as prisões preventivas decretadas ou mantidas fora das determinações legais que são conferidas as medidas cautelares, configura-se como afronta ao princípio da legalidade. De tal modo, leciona o Min. Celso de Mello no julgamento do habeas corpus nº 142.177/RS no Supremo Tribunal Federal, na linha da lógica da égide sobre a dignidade da pessoa humana em frente a incapacidade de se mitigar a liberdade por meio da coação, aqui se aplicando ao campo das delações premiadas.

É preciso reconhecer, portanto, que a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém, como sucede na espécie, ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa –considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)– significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

Destaca-se, então, que o requisito essencial da voluntariedade, para que os acordos de delação premiada se tornem eficazes, adentra-se na esfera de proteção entregues pelo princípio da dignidade humana, pois originam-se deste pelo surgimento da autodeterminação dos indivíduos.

Portanto, pelos motivos que foram discorridos, deve-se acolher meios em que os princípios consagrados no texto constitucional brasileiro sejam protegidos, especificamente sobre o que versa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

CONCLUSÃO

O instituto da justiça premial vem sendo utilizado desde a antiguidade grega e se desenvolvendo com o passar da complexidade sociocriminal e da busca estatal para moldar um sistema como instrumento de descoberta de crimes, dos quais o Estado, pela modernidade dos delitos, apresentava-se ineficaz para tanto.

Os promotores-delatores, no Império Romano, poderiam receber um quinhão dos bens dos acusados que forem condenados após a contribuição de sua delação. Já na Idade Média penas mais brandas seriam aplicadas àqueles que confessassem seus pecados e ainda entregassem ao inquisidor informações que incriminassem os perseguidos pelo sistema inquisitorial.

A prática da tortura neste sistema mencionado passou a ser utilizado pela Santa Inquisição da Igreja Católica após seus inquisidores tomarem conta de que as confissões espontâneas dos pecados dava margem à declinação a mentira. E, assim, torturas passaram a ser utilizadas na obtenção de informações dos acusados. Sejam elas psicológicas ou físicas, os abusos vieram a vigorar neste período como coação para que os acusados manifestassem às autoridades o que estas julgavam ser a verdade, desvinculando-se de qualquer integridade ao indivíduo.

O período Iluminista se despertou no século XVIII, difundindo-se pela sociedade europeia, trazendo garantias individuais e, conseqüentemente, fazendo com que o sistema inquisitivo sucumbisse diante do mais consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, que se tornara, à época, um dos mais importantes basilares do Direito.

Com a evolução garantista no período Iluminista, passou-se a aceitar que os atos da delação, assim como a confissão, deveriam ser apenas voluntários, partindo sempre da livre vontade do delator e vendando a prática de torturas e quaisquer coações que objetivavam invadir a integridade psicofísica dos acusados.

Itália, Espanha e Estados Unidos, já no século XX, deram novos moldes a justiça premial, inovando seus termos e buscando a solução de crimes que o Estado se via ineficaz para solucioná-los, caso o instituto das delações não existisse. Ainda que as legislações internacionais divergissem em seu escopo, todas traziam consigo o requisito da voluntariedade para que o acordo seja considerado válido.

No Brasil, as delações trazem o sentido de denúncia, revelação e, ainda, confissão. Quanto a partícula "premiada", a mesma é alvo de discussão na doutrina, pois parte dela conclui que o Estado se alinhou ao delinquente para ambos lutarem em oposição à criminalidade, concedendo a ele seja a diminuição de sua pena ou lhe conferindo o perdão judicial.

A primeira menção ao instituto da justiça premial brasileira se encontra presente nas Ordenações Filipinas, promulgada por Felipe II, rei da Espanha e de Portugal, em 1603, perdurando por quase dois séculos no território do Brasil.

A referida legislação, compilado jurídico, previa duas situações em que o rei poderia premiar aqueles infratores. Uma delas era sobre o perdão do rei para os delinquentes que delatassem os demais criminosos da organização da qual fazia parte, não sendo o mesmo o idealizador da empreitada criminosa, e a outra situação era sobre o perdão a qualquer criminoso que levasse à autoridade os infratores de quaisquer crimes que o império não conseguisse localizar o transgressor da lei.

Após o livro que tratava a respeito da justiça premial ser revogado das Ordenações Filipinas, a legislação brasileira passou a por mais de um século e meio sem qualquer norma que regulasse o instituto, resultado da promulgação do Código Criminal do Império que não previa regulação.

Somente na década de 1990, com a Lei de Crimes Hediondos, é que se inseriu no Código Penal a previsão de diminuição de pena para o acusado que denunciasse à autoridade competente a associação criminosa de que fazia parte.

A partir daí, inovações acerca do instituto começaram a se desenvolver no ordenamento jurídico brasileiro, até que no ano de 2013, quando a Lei nº 12.850, Lei das Organizações Criminosas, trouxe a mais completa versão sobre as colaborações premiadas, tornando-se a mais eficaz diante da complexidade dos crimes e a ineficácia estatal para solvê-los, e que entrava em consonância com o devido processo legal e os princípios constitucionais, bem como com o garantismo penal que circunda a legislação pátria.

O Pacote Anticrime, sancionado em 24 de dezembro de 2019, como Lei nº 13.964, trouxe alterações tanto para o Código de Processo Penal, como para o Código Penal e a Lei das Organizações Criminosas, assim como outras leis penais, porém, no quesito das colaborações premiadas, sobreveio o requisito essencial de sua validade, qual seja, a voluntariedade do ato por parte do delator.

As delações premiadas se caracterizam, nos moldes como conhecemos hoje, como um acordo entre a defesa e a acusação, que negociarão prêmios que beneficiem o investigado ou acusado pela barganha de suas informações, não sendo somente um meio de obtenção probatória. Contudo, o negócio jurídico apenas terá eficácia, caso o ato de delatar parta da livre vontade do delator e não esteja presente a coação que implique na manifestação de informações para investigações e processos.

Contudo, a justiça negociada vem se desvirtuando de seus moldes legais e das garantias constitucionais, desviando-se do modelo acusatório do processo penal e se enquadrando em um modelo inquisitivo, tornando-se um instrumento para a penitência dos denunciados, pois inúmeras vezes se evidencia a corrupção dos princípios basilares do processo penal.

Após os escandalosos casos de corrupção deflagrados na década de 1990 é que o Estado passou a se valer de meios cada vez mais incisivos e arbitrários em busca de sua demonstração de poder, concretizados por vias cada vez mais contestáveis, caracterizados, normalmente, como momentos emergenciais e que demonstram a ineficiência do tradicional sistema penal para combater todo tipo de criminalidade, especialmente os que envolvem o crime organizado.

O calvário psicológico por qual passam os denunciados, após a demonização midiática que envolvem os crimes contra a administração pública, trazendo a inquietude social, serviria como justificativa para cessarem os abusos do poder estatal, bem como os procedimentos encurtados que violam a lei e ferem as garantias e princípios do devido processo legal.

Não bastando, ainda, a glamourização de processos penais, as prisões preventivas são usadas comumente como meios de coação para a obtenção do acordo de delação premiada, não sendo decretadas em paralelo ao que define o Código de Processo Penal, fazendo com que a voluntariedade, requisito de validade das colaborações premiadas, perca-se concomitantemente ou após a concretização da medida coercitiva.

A influência que as prisões cautelares trazem, iminentes, concomitantes ou após o ato de delatar, possuem tremenda importância psicofísica nos atos dos indivíduos e é impossível dissociar a liberdade da voluntariedade, pois uma não se desvincula da outra e, por conseguinte, não podem coexistir enquanto presente a coação.

O ato voluntário de um indivíduo é aquele que se origina de um ato que se pode optar ou não por praticar. Agindo apenas segundo sua vontade. É voluntário o agir que não é forçado. Assim sendo, aquele que tem sua liberdade privada não se torna capaz para prosseguir na realização dos atos de sua via, pois o sentimento de liberdade é exigência fundamental para que os atos voluntários se convalidem.

O ato voluntário é, portanto, consequência do sentido de liberdade atribuído aos indivíduos sociais. Sem a mesma, a concepção da voluntariedade se exaure completamente, gerando, então, a total ineficácia e nulidade do acordo de delação premiada entabulado sob a asa da coação.

É defeso a dispensabilidade do delator não ter ciência do acordo que firmará e do alcance de suas cláusulas, bem como o mesmo não ter sido concretizado no pleno gozo das liberdades, tanto psíquicas quanto físicas, haja vista que ambas estão diretamente ligadas, pois o corpo age em sua totalidade derivando das ligações de um reflexo anterior. Um corpo saudável goza tanto do estado de bem físico quanto de sua tranquilidade mental.

Situações que podam o livre pensamento e, assim, a voluntariedade dos atos, é o que leva a uma delação manchada pela nulidade desde o momento em que fora apresentada a coação ou ameaça da mesma, pois a informação prestada pelo delator se coaduna à impulsividade e pela falta de escolha, reflexos de uma distorção da capacidade cognitiva do indivíduo, a qual causa desequilíbrios e danos a integridade da pessoa dos delatores. Portanto, é impossível a validade dos acordos de delação premiada diante da existência de uma coação, como as prisões preventivas aqui discutidas.

O ordenamento jurídico brasileiro salvaguarda as situações em que as prisões preventivas podem ser utilizadas, bem como prevê, ainda, as hipóteses de outras medidas cautelares que devem ser utilizadas antes a aplicação de uma medida mais gravosa, como é o caso do cárcere cautelar, haja vista a natureza *ultima ratio* que as prisões possuem na legislação, sendo a medida mais onerosa ao indivíduo, dentre aquelas cautelares dispostas no Código de Processo Penal.

Tal medida mais gravosa possui caráter subsidiário, segundo a Lei nº 12.403/11, e deve ser decretada em cunho excepcionalíssimo, sempre com prudência e precedido do convencimento do magistrado por meio de provas da existência do delito e os indícios da autoria. Portanto, o denunciado apenas poderá ser encarcerado, caso descumpra as medidas cautelares anteriormente impostas.

O cerne da questão aparece quando as prisões preventivas se insurgem de forma discricionária com o claro abuso estatal para coagir o indivíduo a firmar um acordo de delação premiada, decretando o cárcere processual em contramão às hipóteses elencadas no art. 312, do Código de Processo Penal.

As prisões preventivas, ao serem decretadas anterior ou concomitantemente ao ato de delatar, ou mesmo com sua ameaça de decretação, já se manifestam como coação, a qual invade o campo da liberdade psicofísica do ser e, por consequência, a voluntariedade, requisito de validação das colaborações premiadas, encontra-se viciado e, portanto, ineficaz, devendo ser considerado nulo e retirado do caderno processual juntamente com as provas derivadas de tal ilegalidade.

Conclui-se, então, sobre a inexistência da voluntariedade do ato de delatar praticado pela pessoa presa, sob a iminência de ser presa ou sob a ameaça da decretação da prisão, haja vista que a liberdade física e psicológica são elementos indissociáveis ao ser e a voluntariedade como reflexo de ambas.

De tal modo, caso o delator na condição de preso e tendo sido esta prisão decretada objetivando a execução do ato delacional, o acordo de colaboração premiada restará maculado de invalidade, pois estará suprido o requisito essencial da voluntariedade presente em lei.

Subsiste, ainda, a onerosidade advinda do não aceite à firmação do acordo de delação premiada, configurando como risco ao acusado de se deparar, ao final do processo, com uma pena mais gravosa do que seria o mesmo seria condenado, caso viesse a celebrar o acordo.

Os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana são gravemente destroçados diante de tais situações, o que de forma alguma poderia ocorrer, devendo ser obrigatoriamente protegidos a qualquer custo e respeitados nas demais esferas do poder público.

A afronta aos dispositivos que tratam estritamente sobre as medidas cautelares e suas hipóteses de cabimento, bem como do caráter subsidiário das prisões preventivas e as situações em que podem ser decretadas, fere intensamente o princípio da legalidade, inerente ao Estado de Direito e que se coaduna como uma garantia constitucional que visa proteger os indivíduos contra as arbitrariedades do Estado.

A banalização do uso das prisões preventivas fere tal princípio e a subordinação do ser aos calvários psicológicos e físicos entram em choque, também, com o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo essencial dos direitos.

Ao que se chega à conclusão é que o requisito essencial da voluntariedade se adentra na esfera de proteção entregues pelo princípio da dignidade da pessoa humana, devendo-se acolher, portanto, meios em que os princípios consagrados no texto constitucional sejam protegidos.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?**. Disponível em: <<http://jota.info/quem-esta-presos-pode-delatar>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

DELEUZE, Gilles. **A Ilha Deserta e Outros Textos: Textos e Entrevistas (1953-1974)**. Edição preparada por David Lapoujade. Paris (França): Les Éditions de Minuit, 2002. São Paulo: Editora Iluminuras, 2004.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada (direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.372/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node017v54huy9vtvvhbhg1kxqg0810207878.node0?codteor=1433188&filename=PL+4372/2016> Acesso em 23 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, DJe de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 142.177**. Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília/DF, DJe de 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13625941>>. Acesso em 10 de março de 2021

CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e Medidas Cautelares Diversas: A individualização da Medida Cautelar no Processo Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. **Delação premiada**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 9, set. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil - Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação Premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça**. Curitiba: Juruá, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de; CARVALHO, Edward Rocha de. **Acordos de delação premiada e conteúdo ético mínimo do Estado**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n. 22, abr./jun. 2006.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 16 n. 70 janeiro-fevereiro de 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoria del garantismo penal**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. 6. Ed. Roma: Laterza, 2002.

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio: Dicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba: Imprensa, 2014.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; DEZAN, Willy Potrich da Silva. **Delação premiada e direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal a partir da regulamentação constante na Lei 12.850/13**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. Janeiro a Abril de 2017.

GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. **A delação premiada na legislação brasileira**. Rio Grande do Sul - RS, 2010, p.10. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27024>>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizado especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KIST, Dário José. **Tortura: da Legalidade para a Ilegalidade**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 23 de fevereiro de 2021.

Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em 23 de fevereiro de 2021.

Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação especial comentada.** 3ª ed. Revista, ampliada e atualizada. JusPodivm, 2015.

MENDES, Soraia R. Editorial dossiê. **“Colaboração premiada e justiça criminal negocial”: novos e múltiplos olhares.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, jan./abr. 2017.

MIRANDA, Gustavo Senna. **O Ministério Público e os mecanismos de proteção aos réus colaboradores, vítima e testemunhas ameaçadas.** Disponível em: <https://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/14_2059141595102006_artigo%20O%20MINIST%C3%89RIO%20P%C3%9ABLICO%20E%20OS%20MECANISMOS%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20AOS%20R%C3%89US%20COLABORADORES>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite.** Revista Conselho Estadual de Justiça, Brasília, n. 26, jul./set. 2004, p. 56-62. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

MOSSIM, Antônio Heráclito e MOSSIM, Júlio César O.G. **Delação premiada: aspectos jurídicos.** São Paulo: J.H. Mizuno, 2016.

NIETZSCHE, Friedrich, **Além do Bem e do Mal (tradução de Paulo César de Souza).** São Paulo: Companhia das Letras, 2ª ed. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal. 2ª ed. revista e atualizada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PACELLI, Eugênio; COSTA, Domingos Barroso da. **Prisão preventiva e liberdade provisória: a reforma da Lei nº 12.403/11.** São Paulo: Atlas, 2013.

PASTANA, Manoel. **Parecer do Ministério Público Federal no HC 5029050-46.2014.404.0000.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prises-preventivas-forcar-confissoes>>. Acesso em 15 set. 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado.** 2ª ed. Curitiba: Juruá. 2013.

QUEZADO, Paulo; VIRGINIO, Jamile. **Delação Premiada.** 1 a ed. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil.** In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.